



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001468/2003-18
Recurso nº : 153433
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : VIGO DO BRASIL CÂMBIO E TURISMO LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09241

CSLL - DECADÊNCIA - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência.

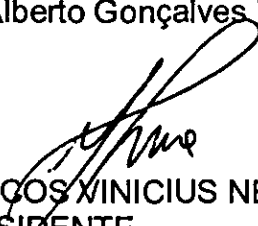
CSSL - PIS e COFINS - DECADÊNCIA - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência. No caso concreto, a obrigação tributária ocorreu em 30/06/97. Como, o lançamento foi feito em 19/12/02, decaiu o direito da Fazenda Nacional. E o mesmo tratamento se reserva à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e à Contribuição para a Seguridade Social (COFINS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIGO DO BRASIL CÂMBIO E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, por maioria de votos, ACOLHER a decadência de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS relativa aos fatos geradores de 1997 decorrentes dos depósitos bancários, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima e Jayme Juarez Grotto que não acolhiem a decadência da CSLL e da COFINS e o Conselheiro Jayme Juarez Grotto que também não acolhia a decadência do

Processo nº : 10630.001468/2003-18
Acórdão nº : 107-09241

PIS e, por maioria de votos, ACOLHER a decadência de IRPJ e CSLL para fatos geradores até 30/06/98, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero (relator), Albertina Silva Santos de Lima e Jayme Juarez Grotto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Hugo Correia Sotero, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada)

Processo nº : 10630.001468/2003-18
Acórdão nº : 107-09241

Recurso nº : 153433
Recorrente : VIGO DO BRASIL CÂMBIO E TURISMO LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de Fls. 1.682/1.751, através do qual a contribuinte pretende a reforma do Acórdão DRJ/JFA nº 9.768/2005, Fls. 1.621/1.636, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG.

Passo ao relato da origem e dos desdobramentos do processo em julgamento.

Em 09/12/2003 foram lavrados Autos de Infração de Fls. 03/07, 15/18, 23/26 e 32/35, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, e reflexamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época o valor de R\$ 75.012.418,06, inclusos juros de mora e multa aplicada no percentual de 150%.

Tais Autos de Infração tiveram como suporte fático a constatação, nos anos-calendário de 1997 e 1998, de omissão de receitas representadas por depósitos bancários mantidos em contas de terceiros e à margem da escrituração, cuja origem não fora comprovada.

A apuração do lucro fora feita pela sistemática do arbitramento, justificado no ano de 1997 pela imprestabilidade da escrituração apresentada, e em 1998 pelo não atendimento à fiscalização.

No Termo de Verificação de Fls. 44/82, a autoridade autuante descreve todo o procedimento fiscal; as intimações e reintimações; os responsáveis pelo crédito; a justificativa para o arbitramento do lucro e os motivos pelos quais fora aplicada a multa qualificada.

dh

RE

Processo nº : 10630.001468/2003-18
Acórdão nº : 107-09241

Foi atribuída responsabilidade pelo crédito apurado às seguintes pessoas: Vigo do Brasil Câmbio e Turismo LTDA, CNPJ 28.194.967/0001-70; Piatã Câmbio e Turismo LTDA, CNPJ 02.303.466/0001-91; Ivan Moniz Freire; Toacleis Santos Júnior; Ulisses Alves de Oliveira; Antônio Carlos Alves de Oliveira; e Paulo César da Silva.

Por considerar que a conduta dos envolvidos configurou, ao menos em tese, crime contra a ordem tributária, fora formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10630.001469/2003-54, apensada ao presente processo.

As exigências relativas à omissão de receitas, presumida a partir dos depósitos bancários, foram acrescidas de Multa de Ofício de 150% (cento e cinquenta por cento). As exigências de IRPJ e CSLL sobre o arbitramento dos lucros foram acrescidas da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Inconformada com as exigências, a contribuinte ofereceu impugnação de Fls. 1347/1381. Entre todos os responsabilizados, apenas o Sr Paulo César da Silva deixou de se defender, sendo que os demais adotaram os mesmos argumentos dispensados pela fiscalizada.

Por oportuno, cumpre registrar que, para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, fora expedido o Despacho da Presidência de Fl. 1.606, através do qual foi reaberto o prazo regulamentar para apresentação de razões adicionais de defesa para as empresas Vigo do Brasil Câmbio e Turismo Ltda e Piatã Vigo Câmbio e Turismo Ltda, bem como foi o Sr. Paulo César da Silva cientificado do lançamento. No entanto, dos citados, apenas a Piatã Vigo Câmbio e Turismo Ltda voltou a se manifestar em peça de Fls. 1.608/1.625.

Eis, em síntese, os argumentos submetidos à apreciação da 1ª instância:

- Preliminarmente, argüiu a decadência do direito creditório exigido através dos Autos de Infração vergastados. Aduziu que os fatos geradores se verificaram entre janeiro de 1997 e setembro de 1998, decorrendo o lustro decadencial, uma vez que o lançamento somente fora conhecido em dezembro de 2003. Ainda neste sentido, argumentou que a regra aplicável ao caso é a contida no § 4º, do

artigo 150, do CTN, não podendo se cogitar fraude, uma vez que os depósitos apurados pela fiscalização não são de sua propriedade e tampouco de seus sócios. Como reforço de argumentação, citou decisões proferidas na esfera administrativa;

- Subsidiariamente, sustentou que, mesmo com a aplicação do disposto no inciso I, do artigo 173, do CTN, os créditos referentes ao ano de 1997 estão extintos pela decadência;
- Ainda em sede preliminar, sustentou que o Auto de Infração é nulo por manifesto cerceamento de defesa. Nesta esteira, asseverou que: i) o lançamento foi efetuado sem o correto exame na escrituração apresentada durante o procedimento fiscalizatório; ii) o Auto de Infração não descreve a irregularidade cometida pela empresa ou a razão da exigência imposta, limitando-se a tributar os depósitos bancários existentes em nomes de terceiros que não possuíam vínculo algum com a autuada, e; iii) não foram fornecidas cópias dos documentos obtidos nas fiscalizações em face dos terceiros (titulares das contas e responsabilizados pelo crédito apurado), mesmo após serem solicitadas formalmente. Ilustrou seus argumentos com trecho da doutrina e jurisprudência;
- No mérito, após transcrever parte do relatório fiscal (TVF), alegou que as exigências em tela estão sendo fundamentadas em ações fiscais instauradas contra terceiros que não possuem vínculo algum com a defendente. Assim, os indícios apontados pela fiscalização para concluir que as referidas contas pertencem à autuada, não passam de meras conjecturas e são fruto da imaginação dos agentes fiscais. Ademais, argumentou que a única irregularidade que lhe fora imputada é a de que não escriturou depósitos bancários de titularidade de pessoas alheias às suas relações;
- Acrescentou que os indícios apontados pelo Fisco não estabelecem qualquer vínculo entre os valores movimentados nas contas daqueles

terceiros e as transações da empresa. Prosseguiu rebatendo todos os indícios que a fiscalização utilizou para vincular a empresa às contas descobertas em nome dos terceiros. Especificamente, contestou o vínculo empregatício alegado pelo Fisco entre a empresa e Sr Ulisses, mencionando a informação prestada pela referida pessoa, de que estaria desligada da empresa desde julho de 1997;

- Ressaltou, ainda em relação aos indícios sustentados pela fiscalização, que o fato da empresa Piatã ter absorvido os funcionários da Vigo em Governador Valadares, não se presta para solidificar a acusação perpetrada pela autoridade lançadora. Arrematou afirmando que a Piatã iniciou suas atividades em setembro de 1998, não podendo ser vinculada a depósitos efetuados entre janeiro de 1997 e setembro de 1998;
- Em relação aos depoimentos prestados por alguns beneficiários dos cheques emitidos contra as contas questionadas, afirmou que nenhum deles é conclusivo para estabelecer o vínculo propalado pelo Fisco, pois declararam que tais cheques tinham origem em relações pessoais entre as partes;
- Transcreveu julgados proferidos pelo Primeiro Conselho, para respaldar a alegação de que não é possível a tributação incidir exclusivamente sobre depósitos bancários;
- Criticou a adoção da sistemática do arbitramento, argumentando que a fiscalização não comprovou a imprestabilidade da escrituração apresentada na fase pré lançamento, sentenciou que a fiscalização *"ou prova a inveracidade dos fatos registrados com observância das regras próprias, ou aceita como verdadeiros os registros contábeis do contribuinte"*;
- Insurgiu-se contra a multa aplicada no percentual qualificado, sob o argumento de que o autuante não comprovou o evidente intuito de

fraude, sabidamente o único elemento capaz de respaldar a imposição de multa no percentual de 150%. Acrescentou que a imposição da penalidade qualificada no presente caso é infundada, porquanto ausentes os ilícitos tipificados nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Reforçou sua tese com excertos da doutrina e julgados exarados na órbita administrativa;

- Salientou haver inexatidão na base de cálculo utilizada pelo Fisco na constituição do pretense crédito tributário, sob a alegação de que a CSLL não fora excluída da base de cálculo do IRPJ. Na sua linha de argumentação, ressaltou que o Fisco não obedecera a forma prescrita em Lei para a determinação da base de cálculo da CSLL, além de não observar a ordem prescrita em lei a ser respeitada na dedução prévia da aludida contribuição. Destarte, ao entender que houvera dupla tributação em relação aos mesmos fatos, pleiteou, subsidiariamente, a exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ;
- Requeveu que a solução dada ao principal seja estendida às tributações reflexas;
- Contestou a aplicação da Taxa Selic na atualização de créditos tributários, classificando-a imprestável para tal finalidade, bem como desprovida de embasamento legal;

Apreciada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora – MG, em sessão de 30/03/2005, as impugnações obtiveram êxito apenas parcial, uma vez que o referido Colegiado optou por manter a maior parte das exigências impostas inicialmente. Formalizada no Acórdão DRJ/JFA nº 9.768/2005, Fls. 1.621/1.636, a decisão de 1ª instância fora assim fundamentada:

- Inicialmente, após esclarecerem os limites a serem observados na confecção do Voto, analisaram a arguição de decadência e acataram, em parte, a tese defensiva. Neste sentido, afirmaram que em casos onde presente conduta dolosa a ludibriar a administração tributária, a

regra do § 4º, do artigo 150, do CTN, desloca-se para os termos do artigo 173, I, do CTN. Explicaram que a autuada, em 1997, era optante pela apuração anual do lucro real, e que naquele ano efetuara antecipações a título de IRRF e de IR, sujeitando-se, portanto, à regra estabelecida pelo § 4º, do artigo 150. Contudo, limitaram o reconhecimento do prazo decadencial tão somente aos fatos geradores ocorridos (em 1997) sem dolo, relativamente ao IRPJ. Quanto ao ano de 1998, sob qualquer ângulo de análise, não há que se falar em decadência.

- No tocante ao prazo decadencial das contribuições, sentenciaram que este é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91;
- Apreciaram a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, e cotejando-a com o disposto nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, optaram por refutá-la, visto que a ampla defesa e o contraditório foram respeitados;
- Sobre a atribuição de responsabilidades às pessoas elencadas no TVF, ressaltaram que tal fato se dera em cumprimento ao disposto no artigo 142 do CTN. No tocante à responsabilização da empresa Piatã Câmbio e Turismo Ltda, aduziram que esta encontra respaldo legal no mandamento contido no artigo 133, também do CTN. Destarte, refutaram os argumentos que pretendiam afastar as responsabilidades decorrentes de imposição legal;
- No mérito, manifestaram-se sobre a total possibilidade de utilização da prova indireta, desde que coligida com indícios convergentes colhidos em aprofundado procedimento fiscal. Desta feita, consideraram que a fiscalização comprovou cabalmente a vinculação entre os depósitos bancários efetuados nas contas dos responsabilizados e as receitas tributáveis da fiscalizada. Ademais, a peça impugnatória nada trouxe no sentido de comprovar seus argumentos, limitando-se a contribuinte a apresentar meras alegações;

Processo nº : 10630.001468/2003-18
Acórdão nº : 107-09241

- Teceram comentários sobre a presunção legal insculpida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, destacando que a autoridade fiscal diligenciou insistentemente para que os envolvidos apresentassem a comprovação da origem dos recursos, nada obtendo à título de resposta;
- Invocaram os termos do artigo 530 do RIR/99, para ressaltar que a fiscalização agiu acertadamente ao proceder o arbitramento o lucro, uma vez que a escrituração apresentada não atendia as exigências contidas na legislação fiscal e comercial;
- Mantiveram a multa nos moldes em que aplicada originariamente, pois entenderam que a falta de pagamento ou de recolhimento dos tributos se deu em virtude de prática dolosa tendente a ocultar a ocorrência do fato gerador. Sendo assim, consideraram presente, no caso em tela, o evidente intuito de fraude necessário à aplicação de penalidade mais severa;
- Estenderam aos reflexos os mesmos fundamentos de decidir dispensados ao principal;
- Finalizaram apresentando os valores alcançados pela decadência, Fl. 1.636.

Irresignada com o teor desfavorável do Acórdão acima resumido, do qual fora cientificada em 21/06/2005, Fl. 1.653v, a autuada recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 1.682/1.751, interposto em 19/07/2005. Em seu apelo pretende reformar a decisão *a quo* sustentando de maneira mais aprimorada basicamente os mesmos argumentos dispensados em sede de impugnação. De inédito, ao desfilar argumentos sobre a irretroatividade da lei tributária, contesta a utilização de dados da CPMF em procedimentos de fiscalização de outros tributos, bem como insurge-se contra a utilização da receita total omitida, sem considerar eventuais custos de aquisição de moeda estrangeira.

Processo nº : 10630.001468/2003-18
Acórdão nº : 107-09241

Só o responsabilizado Antônio Carlos de Oliveira apresenta recurso, fls. 1784, reportando-se aos mesmos argumentos trazidos pela atuada. Não consta dos autos recurso específico dos demais responsabilizados.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Preliminares de Nulidade

Não acolho a preliminar de cerceamento do direito de defesa, pois, como relatado, tanto a autuada quanto os responsabilizados foram devidamente intimados na fase procedimental. Ademais, antes do julgamento de primeiro grau e com reabertura do prazo de impugnação, foram devidamente cientificados do lançamento e de todos os documentos coletados, a autuada e a responsabilizada Piatã Câmbio e Turismo Ltda.

As peças que compõe os Autos de Infração lavrados contem clara e precisa descrição dos fatos, notadamente o Termo de Verificação Fiscal produzido pelas autoridades lançadoras.

Decadência

Analiso os argumentos de decadência, como prejudicial de mérito:

Dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A Declaração relativa ao ano-calendário de 1997 (DIRPJ/98) foi entregue em 30/04/98. Ainda que se aplique o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do

Processo nº : 10630.001468/2003-18
Acórdão nº : 107-09241

Código Tributário Nacional, nos precisos termos do seu parágrafo único, é dessa data que se deve contar o prazo decadencial do direito do fisco de efetuar lançamentos para exigências tributárias.

Os lançamentos só foram notificados ao sujeito passivo e aos responsabilizados em 12/12/2003. Assim, em 30.04.2003 já estava extinto o direito da Fazenda Nacional de fazê-lo.

Portanto são indevidas as exigências mantidas pelo julgamento de primeiro grau, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, decorrentes dos depósitos bancários de origem não comprovada.

O mesmo entendimento deve ser aplicado aos processos decorrentes, ainda que relativos a contribuições para a seguridade social, uma vez que são meros reflexos das exigências apuradas por presunção legal regida por legislação aplicável ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e não exigências autônomas às quais se aplicaria o prazo decadencial do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Entretanto, não reconheço a decadência relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL decorrente do arbitramento dos lucros no ano-calendário de 1997, pois, tratando-se de exigências autônomas, o prazo decadencial, nos precisos termos da Lei nº 8.212/91, art. 45 é de 10 (dez anos).

Quanto às exigências relativas ao ano-calendário de 1998, é preciso separá-las em duas espécies:

a) exigências trimestrais (1º, 2º e 3º) de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS derivadas da presunção legal de omissão de receitas;

b) exigências trimestrais (1º, 2º e 3º) de IRPJ e CSLL derivadas do arbitramento dos lucros.

No tocante às primeiras não há decadência, pois o termo inicial de contagem do prazo decadencial se iniciou em 1º de janeiro de 1999, nos precisos termos do art. 173, inciso I do CTN, encerrando-se em 1º de janeiro de 2004.

Processo nº : 10630.001468/2003-18
Acórdão nº : 107-09241

Já em relação às segundas, aplica-se ao IRPJ o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, uma vez que não há acusação de fraude. Assim, na data da ciência dos lançamentos do IRPJ (12/12/2003) já estavam atingidos pela decadência as exigências suplementares, decorrentes do arbitramento dos lucros do primeiro e do segundo trimestre do ano-calendário de 1998, cujos fatos geradores ocorreram, respectivamente, em 31.03.1998 e 30.06.1998.

Da mesma forma que em relação ao ano-calendário de 1997, não reconheço a decadência relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, decorrente do arbitramento dos lucros no ano-calendário de 1998, pois o prazo decadencial, tratando-se de exigências autônomas, nos precisos termos da Lei nº 8.212/91, art. 45 é de 10 (dez anos).

Mérito

As alegações da recorrente de que os recursos movimentados em contas de terceiros não eram seus não se sustentam quando comparadas à prova feita pela fiscalização. Prova indiciária, é verdade, mas formada a partir de um encadeamento lógico de indícios convergentes, como bem salientaram os julgadores de primeiro grau.

Verificada movimentação financeira em nome de interpostas pessoas, sem que a fiscalizada, devidamente e especificamente intimada, tenha provado a origem dos recursos é lícito ao fisco lançar mão da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, o que lhe permite exigir, não só o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, mas, por decorrência, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e as contribuições ao PIS/Pasep e COFINS.

Quanto às alegações de violação do sigilo bancário e utilização de informações da CPMF, ressalvado meu ponto de vista pessoal quanto à aplicação no tempo da Lei nº 10.174/2001, é tema que já se pacificou neste Conselho no sentido de que referida Lei, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, estes regidos pela presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Assim, referida lei alcança fatos geradores anteriores ao ano de 2001.



Processo nº : 10630.001468/2003-18
Acórdão nº : 107-09241

O arbitramento dos lucros é providência que melhor se amolda à perfeita tributação dos valores omitidos, uma vez que a escrituração da autuada, sem o registro de expressiva movimentação financeira, ainda que tivesse sido apresentada formalmente, padeceria de vício insanável, não restando ao fisco outra alternativa para apuração do resultado tributável.

A utilização de percentual legal para arbitramento dos lucros já leva em conta os custos/despesas do contribuinte, inclusive eventuais despesas tributárias. Por isso deve ser rejeitado o argumento trazido no recurso de que o fisco não teria levado em conta tais dispêndios, bem assim o argumento de que não houve dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ.

A qualificação da penalidade, aplicável tanto ao IRPJ e CSLL, quanto às contribuições ao PIS/Pasep e COFINS que restem exigíveis, porque não atingidos pela decadência está em conformidade com a lei, pois movimentar contas bancárias à margem da escrituração e em nome de interpostas pessoas é conduta que se amolda, perfeitamente, ao tipo legal da sonegação, como ressaltado pelos julgadores de primeiro grau.

A exigência de juros de mora à taxa SELIC é tema pacificado no âmbito deste Colegiado, consoante Súmula nº 04, assim redigida:

"SÚMULA Nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

A Piatã Câmbio e Turismo, conforme amplamente demonstrado nos autos e exaustivamente analisado pelo julgamento de primeiro grau, é sucessora de fato da autuada e, portanto, lícito também seu chamamento para responder pelo crédito tributário lançado, inclusive a multa de ofício aplicável, pois sucedida e sucessora tinham como sócio majoritário, com 99% do capital social, o Sr. Ivan Moniz Freire, o que torna frágil sua pretensão de afastamento da multa de ofício em face da personalidade desta. Seus argumentos neste ponto foram suficientemente rebatidos pelos julgadores de primeiro grau os quais endosso integralmente.

Processo nº : 10630.001468/2003-18
Acórdão nº : 107-09241

Como relatado, o único responsabilizado a apresentar recurso específico foi o Sr. Antônio Carlos de Oliveira, mas sem alegações outras que não as já analisadas.

Nessa ordem de juízo, voto por se rejeitar as preliminares de nulidade e acolher a decadência de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS relativamente aos fatos geradores do ano-calendário de 1997 decorrentes dos depósitos bancários, bem como acolher a decadência relativamente ao IRPJ cujos fatos geradores ocorreram até 30 de junho do ano-calendário de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO

Processo nº : 10630.001468/2003-18
Acórdão nº : 107-09241

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, Redator Designado

Peço vênia ao ilustre relator sorteado a quem tive a honra de tantas vezes acompanhar para, neste caso, discordar.

Cuido da parte em que o ilustre relator foi vencido, ou seja, quanto à decadência da CSLL, referente ao arbitramento de lucros pertinente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, e para os fatos geradores até 30/06/98, em que ele entende que o prazo de decadência da referida contribuição seria de 10 (dez) anos, consoante o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário.

Este o entendimento da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestado em inúmeras oportunidades.

Estabelecida essa premissa, resta ver o caso concreto.

Em relação ao ano-calendário de 1997, em que a empresa adotou o lucro real anual, entendo que se deva dar a mesma aplicação que o ilustre relator destinou ao Imposto de Renda, com base no art. 173 e seu parágrafo único do CTN.

A empresa apresentou a DIPJ em 30/04/98 e dessa data conta-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos que se ultimou em 30/04/98, enquanto o lançamento foi

Processo nº : 10630.001468/2003-18
Acórdão nº : 107-09241

cientificado ao sujeito passivo em 12/12/2003, quando já se operara a caducidade do crédito tributário.

No ano-calendário seguinte em que apurou o Imposto de Renda e a CSLL em períodos trimestrais, o ilustre relator acolheu a decadência com fulcro do Imposto de Renda até o segundo trimestre de 1998, aqui com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, e o mesmo tratamento deveria ter sido deferido à CSLL.

Assim, acolho também a decadência da CSLL do ano-calendário de 1997 e para os fatos geradores do primeiro e segundo trimestre de 1998.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.